

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 810/2017**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado EDUARDO CURY)

Art. 1º - Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810/2017:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11. ....

§ 1º.....

II – mediante convênio com ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento”.

(...)

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º.....

I – mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto da Medida Provisória nº 810/2017 determina que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, para serem contemplados pelos benefícios de que tratam as Leis Federais nº 8.248/1991 e 8.387/1991, devem realizar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a celebração de convênios com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, que tenham sede ou estabelecimento principal “*situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus*” (conforme redação dada ao artigo 11, §1º, inciso II da lei nº 8.248/1991), ou “*na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá*” (conforme redação do artigo 2º, §4º, inciso I da Lei nº 8.387/1991).

A presente emenda à MPV nº 810/2017 pretende alterar os dispositivos acima mencionados, para permitir que os convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com a referida alteração, pretende-se assegurar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, realizados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, sejam feitos também por meio de convênios com os ICTs que, embora não tenham sede ou estabelecimento principal nas localidades especificadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, possuem lá estabelecimentos

dotados de infraestrutura e equipes locais adequadas e competentes para o desenvolvimento de projetos. Isso porque esses ICTs, embora não possuam sede, já estão instalados naquelas regiões, gerando empregos e desenvolvendo projetos ligados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, razão pela qual devem ser contemplados com a celebração de convênios com as empresas que desejam realizar os investimentos no setor, em troca dos benefícios previstos nas referidas Leis.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

**Deputado EDUARDO CURY**



CD17258.06948-03